

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 17.818/07/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156359-19  
Impugnação: 40.010121483-34  
Impugnante: Natura Cosméticos S/A  
IE: 702058237.02-65  
Proc. S. Passivo: Júlio Maria de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatado o recolhimento a menor de ICMS devido em relação às operações interestaduais por divergência de valores lançados nas DAPIs e aqueles apurados como devidos. Infração caracterizada nos termos do art. 12, inciso II, alíneas “a”, “b2”, § 1º, alíneas “a”, e “b” e arts. 13, inciso IV da Lei 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação é consequência da análise fiscal dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais da Contribuinte, através da qual se constatou recolhimento a menor do ICMS devido no período de outubro de 2002 a maio de 2007. Tal irregularidade decorre de infringência aos artigos 12, II, a, b2, 13, IV, 16, IX, XIII e 29 da Lei 6763/75, sendo cobrado neste PTA a diferença de ICMS acrescido da Multa de Revalidação de 50% nos termos do artigo 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.134/148, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 212/218.

**DECISÃO**

A discussão deste PTA, apesar de diversas alegações da Impugnação fica concentrada na forma de apuração da base de cálculo do ICMS, sendo adotado pela Contribuinte o cálculo por unidade, com desprezo das casas decimais acima dos centavos, enquanto o Fisco trabalhou com o valor informado pela Impugnante.

A forma como a Impugnante trabalha, com a contratação de milhares de representantes para fazer a distribuição de seus produtos no território nacional, tornando necessária a adoção de regime especial, inclusive no Estado de Minas Gerais, não é

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questionada pela Fiscalização, não provocando nenhum reflexo neste PTA. Ademais, não se pode admitir que o grande volume de negócios seja motivo para o não cumprimento das obrigações fiscais, dentre elas, o efetivo recolhimento do ICMS devido ao Estado.

O trabalho da fiscalização foi baseado nas informações prestadas pela Impugnante, extraídas de três *compact disks* – CD's que se encontram acostados aos autos às fls. 129/131, dos quais foram obtidas as informações de “Valor Contábil”, “Base de cálculo” e “Imposto Debitado”. Os valores encontrados foram ordenados de acordo com a alíquota correspondente, sem ter realizada nenhuma reclassificação fiscal. Do valor apurado pela Fiscalização foram deduzidos os valores dos impostos já debitados.

A Impugnante em sua defesa afirma que "adota sistema operacional interno que efetua o cálculo do ICMS devido, resultante da aplicação das adequadas alíquotas sobre o valor total de cada produto relacionado nas notas fiscais..."

A Constituição Federal /88 no artigo 155, II dá a competência para o Estado cobrar o ICMS sobre as operações relativas à circulação de mercadorias:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Portanto, a base de cálculo para o ICMS é operação relativa à circulação de mercadorias, e não o valor individualizado do produto como quer entender a Impugnante. Tem o mesmo entendimento o RICMS/2002 conforme pode ser extraído do entendimento do art. 43, IV, a, que de forma clara, diz ser a base de cálculo do imposto devido, o valor da operação.

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação ou, na sua falta .....(g.n).

Cabe razão à Impugnante quando alega que nossa legislação tributária é complexa e que é de difícil manejo a diversidade de alíquotas a serem aplicadas. No entanto, estes argumentos não podem ser considerados como suficientes para alterar a forma de se chegar à correta base de cálculo do ICMS.

O sistema operacional a ser adotado pela Contribuinte deve ser desenvolvido de forma a observar toda a legislação tributária, mesmo que esta seja considerada complexa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor a ser considerado como base de cálculo é o valor da operação, não sendo correto a forma de arredondamento por item como adotado pela Impugnante, que apesar de desprezar as casas decimais para se chegar a base de cálculo, não as despreza para obter o valor da operação. O fato da legislação determinar que os produtos sejam relacionados separados em razão da alíquota não deve ter interpretação de que o ICMS será calculado de forma individualizada. A legislação tributária deve ser sempre interpretada de forma literal.

A Fiscalização adotou a base de cálculo conforme determina a legislação mineira, o que já demonstrado acima, observando o valor da operação e não o valor de cada item individualizado. E tendo considerado os valores totais mensais da base de cálculo correspondente a cada alíquota, como se demonstrou na planilha de fls. 14/15 não há que se falar em arredondamento como alegado pela Impugnante.

A legislação mineira esta de acordo com o sistema monetário vigente, e ao realizar a cobrança do ICMS após o cálculo, o faz em duas casas decimais, o que não implica em vir desprezando os valores a cada produto, mas a partir da definição do valor do imposto a ser pago pela Contribuinte.

O trabalho fiscal foi todo ele realizado em respeito às normas constitucionais, tributárias e administrativas, estando de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme afirmado pela Impugnante o Agente Fiscal considerou o valor indicado no campo "base de cálculo do ICMS" aplicando sobre ele a alíquota utilizada pela Impugnante.

A Multa de Revalidação de 50% do valor do imposto foi corretamente aplicada conforme prevista no art. 56, II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

**Sala das Sessões, 18/12/2007.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

Vfc/ml